



Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
Procuradoria Geral do IPERON - IPERON-PROGER

Parecer nº 19/2021/IPERON-PROGER

Referência: SEI n. 0016.448692/2021-37

Consulente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Rondônia – Sinsepol

Assunto: Aposentadoria dos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Ementa

Direito Constitucional.
Direito Previdenciário.
Aposentadoria Especial de
Policia Civil. Lei
Complementar Estadual n.
672/2021. ADI n. 5039.

I - Relatório

O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Rondônia – Sinsepol, formula consulta jurídica por meio do processo SEI n. 0016.448692/2021-37, junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, pugnano pela manifestação desses Entes a respeito dos efeitos jurídicos da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5039.

Em sua narrativa, aduz que a Lei Complementar Estadual – LCE n. 672/2021, promoveu modificações nas LCEs n. 338/2006 e 432/2012. A primeira dispunha sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de todos os Poderes, incluindo-se os membros. A segunda, regulamentava a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado. Ambas foram recentemente revogadas pela LCE n. 1.100/2021, em atenção à Emenda Constitucional – EC n. 103/2019 (Reforma da Previdência).

Em razão das alterações promovidas, foi proposta a ADI n. 5039, a qual julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos: § 12, Art. 45; §§ 1º, 4º, 5º e 6º, Art. 91-A, todos da LCE n. 432/2008, com a redação dada pela LCE n. 672/2012.

Diante da inconstitucionalidade, o E. TCE-RO passou a rever a concessão dos benefícios então concedidos conforme os dispositivos inconstitucionais, determinando ao Iperon que procedesse a revisão de modo a não serem aplicadas as disposições.

Após, assevera que, em razão da EC n. 103/2019, no âmbito da União, no que se refere aos Policiais Civis remunerados pelo Ente Federal, foi concedida a paridade e a integralidade. Aponta, inclusive, a manifestação da Advocacia-Geral da União – AGU, por meio do Parecer NUP 00400.001823/2019-68.

Nessa esteira, assevera que no momento da entrada em vigor da LCE n. 672/2012, o direito à integralidade e a paridade foi ampliado a todos os servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, se que houvesse o estabelecimento do período de ingresso de servidores na carreira que fariam jus à benesse.

Como consequência da EC n. 103/2019 e do posicionamento da AGU, assevera o Consulente, que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais estaduais perdeu o objeto em virtude da Reforma da Previdência no âmbito do Estado de Rondônia, promovida pela Emenda Constitucional Estadual – ECE n. 146/2021.

Aduz que não é cabível ao E. TCE-RO e ao Iperon procederem a interpretações que modulem os efeitos da decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, afirma pela aplicação da LC n. 51/1985 como fundamento para aplicação da aposentadoria especial com paridade e integralidade, asseverando que todos os benefícios concedidos até então não se deram com base na LCE n. 672/2012.

Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito à aposentação com paridade e integralidade, conforme o Art. 7º da ECE n. 146/2021, bem como o reconhecimento do direito à aposentação, independentemente de idade, conforme determina a LC n. 51/1985, aos servidores que já tinham adquirido o direito antes da publicação da ECE n. 146/2021.

Eis a síntese do necessário.

Passa-se à análise dos fundamentos jurídicos.

II – Do Enquadramento da Manifestação Jurídica

Ab initio, importa esclarecer que, em consonância com a Resolução Normativa PGE nº 08, de 10.07.2019, publicada no DOE nº 126, de 11.07.2019, esta manifestação jurídica se enquadra na espécie **Parecer**, porquanto a consulta formulada demanda a demonstração de raciocínio jurídico e seu desenvolvimento, não podendo ser objeto de pronunciamento simplificado.

À luz do Art. 132, da Constituição Federal de 1988, e do Art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 620/2011, incumbe à Procuradoria Geral de Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nos aspectos discricionários dos atos praticados no âmbito da presente Autarquia, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – Fundamentação

III - A) Dos aspectos legais inerentes à concessão de aposentadoria especial de policial no âmbito do Estado de Rondônia. Parecer n. 254/PGE/IPERON/2014, Parecer n. 07/PGE/IPERON/2017 e Parecer n. 1/2021/IPERON-PROGER, todos da Procuradoria Geral do Estado.

A concessão de aposentadoria especial de policial em âmbito estadual foi pormenorizadamente delimitada pelo então Procurador Geral deste Instituto no Parecer nº 254/2014/PGE/IPERON, cuja ementa é a seguir transcrita:

RELATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO

- I - Previsão constitucional do regime de previdência social dos servidores públicos civis. Polícia civil.
- II - Aposentadoria especial. Significado de critério e requisito no §4º do artigo 40 da Carta Republicana de 1988. Recepção constitucional da Lei Complementar n. 51/1985 (NR LC n. 144/2014). Nova redação dada pela LC nº 144/2014. Impossibilidade de lei estadual específica dispor de forma mais benéfica para a polícia civil. Possibilidade apenas para o servidor militar.
- III - Atividade estritamente policial.
- IV – Impossibilidade de proventos de inatividade superiores aos da atividade. Inconstitucionalidade de proventos em classe superior ou 20% a mais, quando na última classe.
- V – Impossibilidade de tempo ficto. Conversão de tempo especial em tempo comum. Decreto n. 3.048/1999. Regulamento da previdência social – RPS. Inaplicação da Resolução n. 00239/2013/ - Conselho da Justiça Federal. Aplicação da Instrução Normativa nº 03/2013 do Ministério da Previdência Social e da Orientação Normativa nº 05/2014 do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão.
- VI – Análise do caso concreto.

Entretanto, especificadamente em relação à forma de composição dos proventos de aposentadoria, o Procurador do Estado Roger Nascimento, ao assumir o cargo de Procurador-Geral deste Instituto, reviu o citado posicionamento, por meio do Parecer nº 07/PGE/IPERON/2017, possibilitando a concessão de aposentadoria especial de policial com proventos fixados com base na integralidade da última remuneração e com reajustamento pelo critério da paridade, excluídas as vantagens pecuniárias episódicas, eventuais, transitórias e/ou indenizatórias.

Neste aspecto, sobleva destacar que, paralelamente, em 30.03.2017, este Instituto apresentou pedido de reexame em face do Acórdão AC1-TC 00165/17 – 1ª Câmara nos autos do Processo TCE n. 3.921/2015, proferido pela 1ª Câmara da Corte de Contas do Estado de Rondônia, o qual foi autuado sob o n. 1.090/2017.

De se observar que o mencionado pedido de reexame foi acolhido, nos termos do Acórdão AC2-TC 01203/17, publicado em 08.01.2018, de modo que o entendimento adotado pela Corte de Contas, desde então, passou a ser no sentido de que a aposentadoria especial de policial, devem ter seus proventos calculados de acordo com a última remuneração, com critério de reajuste pela paridade, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 (art.1º, inciso II, “a”).

Em prosseguimento, impende sublinhar que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual extinguiu a previsão de aposentadoria dos servidores públicos com proventos integrais, bem como suprimiu o critério da paridade, dando novel regramento, no sentido de que o cálculo das aposentadorias deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial, remetendo aos §§3º e 17 do art. 70 da Constituição Federal, o mencionado §3º do art. 40, da Constituição Federal, fixou diretrizes gerais acerca da base de cálculo das aposentadorias no serviço público, transferindo para a legislação ordinária infraconstitucional a competência para a sua regulamentação, o que veio a ocorrer com a edição da Lei Federal nº 10.887/2004.

Com a edição da mencionada lei, foram estabelecidos critérios de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos, os quais passaram a corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, respeitando-se, assim, o caráter contributivo do novo regime jurídico dedicado à previdência no serviço público, vigente desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98.

Inobstante tal fato, certo é que tais disposições constitucionais e infraconstitucionais não alcançaram os servidores policiais.

E tal conclusão decorre do fato de que o §1º do art. 40, da Constituição Federal, ao prever que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos seria disciplinado pelos §§ 3º e 17 do mesmo artigo e, ao mesmo tempo, ao excetuar dessa regra geral os servidores abrangidos pelo §4º também do mesmo artigo, trouxe inequívoca manifestação no sentido de que entre os critérios de concessão de aposentadoria especial, a serem disciplinados em lei complementar, estaria incluída a sua forma de cálculo.

E, no caso dos servidores policiais, a Lei Complementar nº 51/1985 supre a regulamentação exigida pelo §4º do art. 40 da Constituição Federal.

Corroborando tal assertiva o fato de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a já citada ADI nº 3817, reconheceu a recepção integral do art. 1º da Lei Complementar nº 51/1985, pela Constituição Federal. Ou seja, a Corte Suprema validou não apenas o requisito de tempo de serviço diferenciado para os policiais, mas também autorizou a percepção de proventos integrais.

O entendimento adotado pelo Pretório levou em consideração o histórico constitucional brasileiro, quanto à previsão de lei estabelecer a existência de regimes especiais de aposentadorias para servidores que desempenham seu cargo sob condições especiais, senão vejamos no excerto do voto da Relatora, a Ministra Cármen Lúcia, *litteris*:

“A Lei Complementar n. 51, de 20.12.1985, foi editada com fundamento no art. 103 da Emenda n. 1, de 1969, que estabelecia:

“Art. 103 – Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade’.

O texto deixou ao legislador complementar, a partir de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a escolha das atividades que se submeteriam a regras outras de aposentadoria que não aquelas previstas no art. 102 daquele documento.

Assim se estabeleceu, quanto à atividade policial, que o direito à aposentadoria voluntária seria obtido mediante a comprovação de trinta (30) anos de serviço, dos quais pelo menos vinte (20) desses em cargo de natureza estritamente policial (art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/85).

A Constituição de 1988 definiu novo regime constitucional para os servidores públicos, fixando alguns parâmetros para a exceção à regra geral de aposentadoria, o que também haveria de ser pormenorizado pelo legislador complementar.

A norma originária do texto constitucional de 1988 (º do art. 40) estabelecia:

‘§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, ‘a’ e ‘c’, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas’.

As normas dos dispositivos mencionados no parágrafo mencionado cuidavam dos requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária.

O Projeto de Lei que se veio a converter na Lei Complementar n. 51/1985 emanou do Presidente da República, reconhecendo-se, desde então, o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, como bem demonstrado em memorial apresentado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Este policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológica, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional.

Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.

(...)

Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma espécie normativa exigida pela Constituição atual (lei complementar), tenho como recepcionada a Lei Complementar nº 51/85 pela Constituição de 1988”.

Nesse diapasão, diante das considerações trazidas, reforçadas pelo caráter vinculante das decisões adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, tem-se por juridicamente correto o reconhecimento da recepção do texto integral do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51/1985, com a previsão de direito à integralidade nos proventos de aposentadoria.

De outro giro, ressalte-se que, com o advento da já citada Emenda Constitucional nº 41/2003, ocorreram alterações no panorama jurídico-constitucional relativamente à revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, sendo certo que o legislador constituinte derivado transferiu ao legislador ordinário a competência para disciplinar os critérios de reajuste dos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, coube ao legislador ordinário regulamentar o §17 do art. 40 da Constituição Federal, o que, para os servidores públicos em geral, ocorreu com a Lei nº 10.887/2004, cujo art. 15 dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões deverão ser reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados, acertadamente, os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente, no que se incluem os policiais, respaldados, em âmbito nacional, pela Lei Complementar nº 51/1985 e, âmbito local, pela Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012.

E aqui cabe um parêntese para gizar que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a inconstitucionalidade do §12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5039, certo é que não há nenhuma modificação a ser feita nos proventos de aposentadoria especial de policial civil.

Neste ponto, impõe-se destacar que o então Procurador-Geral deste Instituto, Dr Roger Nascimento, se manifestou acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade § 12 do art. 45, e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, todos da Lei Complementar 432/2008, por meio do Parecer nº 1/PGE/IPERON/2021, de 21.01.2021 (0016.513924/2020-54), para concluir que até o julgamento do Tema n. 1.019, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria especial de policial deve ser concedida com proventos fixados com base na integralidade da última remuneração e com reajustamento pelo critério da paridade, excluídas as vantagens pecuniárias episódicas, eventuais, transitórias e/ou indenizatórias, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal c/c Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014.

E o fez, porque, no âmbito deste Instituto, há muito as aposentadorias especiais de policiais civis, nas quais os proventos são fixados com base na última remuneração e os reajustes observam o critério da paridade, têm como fundamento a Lei Complementar n. 51/85, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 (art.1º, inciso II, “a”).

Note-se que, com isso, foram mantidos os termos do Parecer n. 07/PGE/IPERON/2017, de 31.03.2017, mormente quando remanesce entendimento no sentido de que a Lei Complementar n. 51/1985 prevalece sobre a legislação estadual, isso enquanto não sobreviesse lei do Estado, Distrito Federal ou Município que discipline o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos moldes do que dispõe o §2º, do art. 5º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

E, sobreleva destacar que, em 14/09/2021, restou editada a Emenda Constitucional n. 146/2021, a qual acrescentou e revogou dispositivos da Constituição do Estado de Rondônia e estabeleceu regras de transição acerca da Previdência Social.

III - B) Emenda Constitucional n. 103/2019. Aposentadorias Voluntárias Especiais dos Servidores Públicos Policiais Civis do Estado. Regras de Transição Requisitos Constitucionais. Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021. Regra Permanente. Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021.

Prefacialmente, cumpre salientar que a Emenda Constitucional n. 103/2019 desconstitucionalizou regras de elegibilidade da aposentadoria voluntária comum dos servidores públicos civis nos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o dispositivo transcrito a seguir, com exceção da idade mínima, cuja fixação exige emenda às respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, os demais requisitos de aposentadoria deverão ser estabelecidos mediante lei complementar do respectivo ente federativo (grifos nossos):

Constituição Federal

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

[...]

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Emenda Constitucional n. 103/2019

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o [inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal](#), o policial dos órgãos a que se referem o [inciso IV do caput do art. 51](#), o [inciso XIII do caput do art. 52](#) e os [incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal](#) e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da [Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985](#), observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

Portanto, foram desconstitucionalizados os requisitos de idade e tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria para todos os entes da Federação.

Esse modelo previdenciário federal de desconstitucionalização é de observância obrigatória pelas Constituições dos Estados e pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, em razão do princípio da simetria federativa.

Nesse diapasão, no âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146 de 9 de setembro de 2021, publicada no DO-E-ALE/RO n. 163 de 14.09.2021 que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual de Rondônia, estabeleceu a previsão de concessão de aposentadoria com idade, tempo de contribuição e demais requisitos diferenciados para aposentadoria de policiais civis, senão vejamos:

Art. 250. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo Ente Federativo, de servidores ativos, de aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 5º Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar idade, tempo de contribuição e demais requisitos diferenciados para aposentadoria:

[...]

II - de policial civil, policial legislativo, e ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo; e

No entanto, a referida Emenda Constitucional Estadual n. 146 de 9 de setembro de 2021, em seu art. 7º, trouxe duas regras de transição para os servidores policiais civis. Ambas exigem que os servidores tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, sendo certo que na primeira estes poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos; enquanto que a segunda exige a idade de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, senão vejamos:

Art. 7º O policial civil, o policial legislativo e o ocupante de cargo de policial penal ou agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 2º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o efetivo exercício na atividade de:

I - policial civil;

II - policial legislativo;

III - policial penal;

IV - agente de segurança socioeducativo; e

V - militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52a: (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, para aquele que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 5º desta Emenda Constitucional, e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Esquemmatizando, tem-se os seguintes quadros:

Regra de transição 1

i) Ingresso na respectiva carreira até 13.11.2019;

ii) Idade mínima: 55 (cinquenta e cinco) anos, ambos os sexos;

iii) Tempo de contribuição: 30 (trinta) anos para homens; 25 (vinte e cinco) anos para mulheres;

iv) Tempo de efetivo exercício em atividade estritamente policial: 20 (vinte) anos para homens e 15 (quinze) anos para mulheres.

Regra de transição 2

- i) Ingresso na respectiva carreira até 13.11.2019;
- ii) Idade mínima: 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher; e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem;
- iii) Tempo de contribuição: 30 (trinta) anos para homens; 25 (vinte e cinco) anos para mulheres;
- iv) Tempo de efetivo exercício em atividade estritamente policial: 20 (vinte) anos para homens e 15 (quinze) anos para mulheres.
- v) "Pedágio" (tempo de contribuição adicional) equivalente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146 de 9 de setembro de 2021, qual seja, 14.09.2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985.

E, ainda, restou garantido o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda, já haviam implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, ou estavam em vias de implementá-los, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, **14.09.2021**, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo, senão vejamos:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.

Outrossim, restou editada a Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 207, de 18.10.2021, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n. 228, de 10 de janeiro de 2000, n. 338, de 10 de fevereiro de 2006, n. 432, de 3 de março de 2008 e n. 524, de 28 de setembro de 2009, que trouxe as **regras permanentes** de aposentadoria dos servidores públicos estaduais rondonienses. Notadamente em relação aos servidores policiais, dita regra restou inserida no art. 34, da referida lei complementar, senão vejamos:

"Seção V

Aposentadoria dos Ocupantes dos Cargos de Policial Civil, Policial Legislativo, Policial Penal e Agente de Segurança Socioeducativo.

Art. 34. O policial civil, o policial legislativo e o ocupante de cargo de policial penal ou de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, para ambos os sexos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial; e

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do caput deste artigo, o efetivo exercício na atividade de militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial civil, policial legislativo, policial penal e agente de segurança socioeducativo."

Esquematizando, tem-se os seguinte quadro:

DE OCUPANTES DOS CARGOS DE POLICIAL CIVIL, POLICIAL LEGISLATIVO, POLICIAL PENAL E AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO	
Art. 34, da LC n. 1.100, de 18 de outubro de 2021	
HOMEM/MULHER	
i.	Idade mínima: 55 anos (20.089 dias)
ii.	Tempo de contribuição: 30 anos (10.950 dias)
iii.	Tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial: 25 anos (9.131 dias)
iv.	Tempo no cargo: 05 anos (1.825 dias)
Forma de cálculo:	
(Art. 24, da LC 1.100/2021): aplicação da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. OU	
(Art. 25, da LC 1.100/2021): Os proventos de aposentadoria do servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.	
Reajuste do Benefício: dar-se-á nas mesmas datas e com os mesmos índices utilizados para o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservação do valor real, no caso dos arts. 24 da LC 1.100/2021 e pela paridade nos casos do art. 25 da LC 1.100/2021.	

Com efeito, de todo o apanhado verifica-se que resta prejudicado o pedido formulado pelo consulente, porquanto restou garantido o direito à aposentação com paridade e integralidade, conforme o Art. 7º da ECE n. 146/2021, bem como o reconhecimento do direito à aposentação, independentemente de idade, conforme determina a LC n. 51/1985, aos servidores que já tinham adquirido o direito antes da publicação da ECE n. 146/2021.

IV - Do Dispositivo

Em assonância com a tessitura dos fundamentos apresentados, a Procuradoria do Estado de Rondônia atuando junto ao Iperon, **conclui:**

a) No âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Emenda Constitucional n. 146 de 9 de setembro de 2021, publicada no DO-E-ALE/RO n. 163 de 14.09.2021 que, dando nova redação ao art. 250 da Constituição Estadual de Rondônia, estabeleceu a previsão de concessão de aposentadoria com idade, tempo de contribuição e demais requisitos diferenciados para aposentadoria de policiais civis, sendo que, em seu art. 7º, trouxe duas regras de transição para os servidores policiais civis. Ambas exigem que os servidores tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, sendo certo que na

primeira estes poderão aposentar-se na forma da Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com paridade e integralidade, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos; enquanto que a segunda exige a idade de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido o período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146/2021, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar n. 51, de 20 de dezembro de 1985;

b) A Emenda Constitucional n. 146 de 9 de setembro de 2021, publicada no DO-E-ALE/RO n. 163 de 14.09.2021 garantiu o direito adquirido aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que, na data de publicação da aludida emenda, já haviam implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria nas regras então vigentes, ou estavam em vias de implementá-los, motivo pelo qual, nesses casos, a concessão do benefício observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 146, de 9 de setembro de 2021, qual seja, **14.09.2021**, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

c) No âmbito do Estado de Rondônia restou editada a Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 207, de 18.10.2021, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares n. 228, de 10 de janeiro de 2000, n. 338, de 10 de fevereiro de 2006, n. 432, de 3 de março de 2008 e n. 524, de 28 de setembro de 2009, que trouxe as **regras permanentes** de aposentadoria dos servidores públicos estaduais rondonienses. Notadamente em relação aos servidores policiais, dita regra restou inserida no art. 34 da referida lei complementar.

d) Por **prejudicado** o pedido formulado pelo consulente, porquanto restou garantido o direito à aposentação com paridade e integralidade, conforme o Art. 7º da ECE n. 146/2021, bem como o reconhecimento do direito à aposentação, independentemente de idade, conforme determina a LC n. 51/1985, aos servidores que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

S.m.j., este é o Parecer.

Submete-se à Superior apreciação.

Porto Velho, data conforme o sistema.

Toyoo Watanabe Junior

Procurador do Estado de Rondônia

Procuradoria-Geral do Iperon

OAB/RO 5.728



Documento assinado eletronicamente por **TOYOO WATANABE JUNIOR, Procurador(a)**, em 27/12/2021, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023078702** e o código CRC **42ABDA91**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0016.448692/2021-37

SEI nº 0023078702